

Projeto de Lei nº 024/2019

Dispõe sobre o combate ao *Aedes Aegypti* e ao *Aedes Albopictus* e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará, mediante inspeção periódica nos imóveis localizados no Município, possíveis ambientes favoráveis a propagação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* responsáveis pela Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Parágrafo Único: Para fins da aplicação desta lei, são considerados ambientes favoráveis para propagação dos mosquitos todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, possam armazenar água em condições de serem criadores dos mosquitos.

Art. 2º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se preste a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos do gênero *Aedes*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de lixo reciclável, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores;

II – Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, seja com a utilização de terra ou areia, seja procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores;

III – Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, lagos, valas ou similar, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

IV – Nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte;

V - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, cisternas ou qualquer outro recipiente, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos;

VI – Ficam os responsáveis por obras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

§1º - A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§2º - Os proprietários dos imóveis abandonados e terrenos baldios são responsáveis por mantê-los limpos, capinados e roçados.

§3º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis que utilizem muros construídos com pneus, deverão certificar-se de que o mesmo não acumule água.

§4º - As lixeiras instaladas nas calçadas deverão ser construídas de modo a não permitir o acúmulo de água.

§5º - As borracharias e as empresas de recauchutagem deverão manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados ou providenciar a instalação de cobertura fixa que não permita o acúmulo de água, sendo, neste caso, vedado o uso de coberturas feitas de lonas ou plásticos, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 3º - Os locais de armazenamento de materiais deverão:

I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

Parágrafo único: Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes.

§ 1º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário, posseiro ou responsável entre em contato com a Secretaria competente, no prazo de até 05 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§2º Ficam autorizados os servidores competentes a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§3º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias.

§4º Quando houver a necessidade de ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, o agente público competente, lavrará auto de infração e emitirá um relatório circunstanciado.

§5º Constarão no relatório circunstanciado:

I - As condições em que foi encontrado o imóvel;

II - As medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito gênero Aedes;

III - As recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - As medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 5º - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os agentes na realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 6º - Caso as providências necessárias para cumprimento da presente lei não sejam tomadas espontaneamente, ou atendido o prazo de notificação do setor competente, quando possível, o Município executará os serviços pertinentes e lançará o valor despendido a débito do proprietário/responsável, caracterizando-se como débito não-tributário, passível de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - Ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - Recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 8º- As infrações às disposições desta lei classificam-se em:

I - Leves, quando detectada a existência de locais que ofereçam risco eminente de proliferação de vetores ou quando não atendidas às orientações realizadas pelos agentes de fiscalização;

II - Médias, de 1 (um) a 3 (três) focos;

III - Graves, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

IV - Gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 9º- As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – Para infrações médias: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – Para infrações graves: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas e cobradas com acréscimo de 50% do ato infracional.

Art. 10 - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como da aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que delegará aos servidores competentes.

Art. 12 - O Poder Executivo dará a devida destinação da arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contagem, 28 de maio de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO PROCÓPIO DE ALMEIDA – ZÉ ANTÔNIO DO HOSPITAL SANTA HELENA



DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – DANIEL CARVALHO

ALEXSANDER CHIODI – “ALEX CHIODI”



ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA – “ALEXANDRE XEXEU”



CLÁUDIO SANTOS FONTES – “CAPITÃO FONTES”

RUBENS ANTÔNIO CAMPOS – Dr. RUBENS CAMPOS